

Minuta de Resolução Versão Limpa

Legenda:

Vermelho: nova redação em relação à Resolução de 2009.

Amarelo: nova redação após a deliberação e acordo no GT dos dias 21/01/2025, 28/01/2025 e com encaminhamentos da reunião do dia 04/02/2025.

CONSIDERANDO que a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, conforme a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, tem como objetivos assegurar o controle qualitativo e quantitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água; CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar conforme o inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981; CONSIDERANDO a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências; CONSIDERANDO a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006, revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências; CONSIDERANDO a necessidade de ordenamento e controle da atividade aquícola com base numa produção sustentável, resolve:

Art. 1º Esta Resolução tem como objeto estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura.

Comentado [VM1]: Em qual parte incluir a sugestão do IBAMA (Decreto 9.094/2017)?

Redação original da proposta:

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica aos empreendimentos relativos à carcinicultura em zona costeira, objeto da Resolução CONAMA nº 312, de 10 de outubro de 2002.

Nova redação aprovada em 21/01/2025:

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica aos empreendimentos relativos à carcinicultura em zona costeira, normatizado por instrumento específico.

Comentado [VM2]: Sugestão MPA aprovada em 21/01

Redação original da proposta:

§ 2º No caso do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União, além do disposto nesta Resolução, deverão ser seguidas as normas específicas para a obtenção de Autorização de Uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União.

Nova redação aprovada em 21/01/2025:

§ 2º No caso do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União, além do disposto nesta Resolução, deverão ser seguidas as normas específicas para a obtenção de cessão de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União.

Comentado [VM3]: Sugestão MPA aprovada em 21/01

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução, aplicam-se, ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de aquicultura, sem prejuízo dos processos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em legislações específicas, considerando os aspectos ambientais locais.

Art. 3º Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes conceitos:

I - Aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

II - Área aquícola: espaço físico contínuo em corpos d'água, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos, podendo ser de interesse econômico, social, de pesquisa ou extensão;

Redação original da proposta:

III - Formas jovens: alevinos, girinos, imagos, larvas, mudas de algas marinhas, náuplios, ovos, pós-larvas e sementes de moluscos bivalves destinados ao cultivo;

Redação aprovada em 21/01/2025:

III - Formas jovens: alevinos, girinos, imagos, larvas, mudas (algas e corais), náuplios, organismos aquáticos com fins ornamentais, ovos, pós-larvas, sementes de moluscos bivalves e outros invertebrados;

III-A x- Espécies ornamentais: finalidade Ornamental: uso de organismos aquáticos vivos ou não, para fins decorativos, ilustrativos ou estéticos;

IV - Manifestação prévia dos órgãos e entidades gestoras de recursos hídricos: qualquer ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva, definida na Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, destinada a reservar vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos;

Redação original da proposta:

V - Parque Aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática de aquicultura;

Nova redação aprovada em 21/01/2025:

V - Parque Aquícola: espaço físico delimitado em meio aquático, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática da aquicultura;

Redação original da proposta:

VI - Porte do empreendimento aquícola: classificação dos projetos de aquicultura utilizando como critério o volume de produção, com definição de classes correspondentes a pequeno, médio e grande porte;

Nova redação proposta em 21/01/2025:

VI - Porte do empreendimento aquícola: classificação dos projetos de aquicultura utilizando como critério a quantidade produzida, com definição de classes correspondentes a pequeno, médio e grande porte;

Comentado [VM4]: Nova redação proposta pela CONAPE em 21/01/2025.

Comentado [VM5]: Sugestão CONAPE: Espécies ornamentais: finalidade Ornamental: uso de organismos aquáticos vivos ou não, para fins decorativos, ilustrativos ou estéticos; Onde incluir?

Comentado [VM6R5]: Além disso, a CONAPE sugere a classificação da finalidade ornamental.

Comentado [VM7]: Sugestão MPA aprovada em 21/01

Comentado [VM8]: Sugestão CNA aprovada em 21/01.

VII - Licença por adesão e compromisso: licença que atesta a viabilidade e autoriza a instalação, a ampliação e a operação de atividade ou empreendimento de baixo impacto, baixo risco e que observe as condições previstas nesta resolução, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos requisitos estabelecidos pela autoridade licenciadora;

VIII - Sistema de Cultivo Fechado: Modalidade de produção em que a água do cultivo é periodicamente tratada e reutilizada, evitando e ou impedindo o retorno de água para o corpo hídrico;

IX - Sistema de Cultivo Aberto: Modalidade de produção em que a água do cultivo é continuamente e/ou periodicamente lançada em corpo hídrico;

Redação original da proposta:

X - Sistema de Cultivo Integrado (multitrófico) ou Consorciado: Modalidade de produção de organismos aquáticos em que o resíduo e/ou efluente do cultivo de uma espécie é reutilizado no próprio sistema ou em outro(s) sistema(s) de produção agrícola ou aquícola reduzindo ou eliminando a carga orgânica ou inorgânica para o ambiente;

Redação aprovada em 21/01/2025:

X - Sistema de Cultivo Integrado (multitrófico) ou Consorciado: Modalidade de produção de organismos aquáticos em que o resíduo e/ou efluente do cultivo de uma espécie, **integração espécies aquáticas e terrestres**, é reutilizada no próprio sistema ou em outro(s) sistema(s) de produção agrícola ou aquícola reduzindo ou eliminando a carga orgânica ou inorgânica para o ambiente;

Comentado [VM9]: Nova redação acordada no GT em consenso.

XI - Manejo aquícola: intervenções realizadas pelo produtor (a) durante a criação de organismos aquáticos que visam economizar a produção e a rentabilidade, de maneira compatível com o desenvolvimento sustentável (i.e. objetivos sociais, econômicos, ambientais e de governança), possibilitando a oferta de produtos seguros ao consumidor;

XII - Unidade Geográfica Referencial - UGR: a área abrangida por uma região hidrográfica, ou no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa brasileira, listadas abaixo:

a) UGR de águas continentais, as regiões hidrográficas definidas na Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH nº 32, de 15 de outubro de 2003, listadas abaixo:

1. Região Hidrográfica Amazônica
2. Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia
3. Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Ocidental
4. Região Hidrográfica do Parnaíba
5. Região Hidrográfica Atlântico Nordeste Oriental
6. Região Hidrográfica do Rio São Francisco
7. Região Hidrográfica Atlântico Leste
8. Região Hidrográfica Atlântico Sudeste
9. Região Hidrográfica Atlântico Sul
10. Região Hidrográfica do Uruguai
11. Região Hidrográfica do Paraná
12. Região Hidrográfica do Paraguai

b) UGR de águas estuarinas e marinhas brasileiras:

1. Norte - do Estado do Amapá até Cabo Frio (lat. 22° 52' 46" - long. 42° 01' 07"), no Estado do Rio de Janeiro;
2. Sul - de Cabo Frio (lat. 22° 52' 46" - long. 42° 01' 07"), no Estado do Rio de Janeiro, até o Estado do Rio Grande do Sul.

Redação original da proposta:

Art. 4º O Porte dos Empreendimentos Aquícolas será definido de acordo com a sua área ou volume, para cada atividade, conforme tabela 1 do Anexo I.

Redação aprovada em 21/01/2025:

Art. 4º O Porte dos Empreendimentos Aquícolas será definido de acordo com a quantidade produzida, para cada atividade, conforme tabela 1 do Anexo I.

Art. 5º Para a definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, os empreendimentos de aquicultura serão enquadrados em um dos três portes definidos na Tabela 1 do Anexo I desta Resolução.

§ 1º Os procedimentos de licenciamento ambiental são diferenciados em relação ao porte.

Comentado [VM10]: CNA: utilizar o termo "quantidade produzida". MPA: Retirar o termo "área e volume". IAT/PR: manter na redação o termo "área", "volume" e "produtividade". EPAGRI: utilizar "produção" ou "volume de produção" ao invés da "área". NFIAT: manter o termo "produção". Redação acordada: "quantidade produzida"

I - Empreendimentos de pequeno porte, com a utilização de espécies autorizadas por normas específicas, podem realizar o processo de licença por adesão e compromisso, de acordo com o Anexo II;

II - Empreendimentos de médio porte, com a utilização de espécies autorizadas por normas específicas, podem realizar o processo de licenciamento ambiental simplificado, de acordo com o Anexo III;

III - Empreendimentos de grande porte, com a utilização de espécies autorizadas por normas específicas, podem realizar o processo de licenciamento ambiental por meio de procedimento específico, de acordo com o Anexo IV.

Redação original da proposta:

§ 2º Os empreendimentos de médio e grande portes que utilizem sistemas fechados, integrados ou consorciados podem obter o licenciamento ambiental simplificado, de acordo com o Anexo III.

Redação aprovada em 21/01/2025

§ 2º Os empreendimentos de grande porte que utilizem sistemas fechados, integrados ou consorciados podem obter o licenciamento ambiental simplificado, de acordo com o Anexo III.

Comentado [VM11]: Sugestão MPA

Nova redação desenvolvida em 21/01/2025

§ 3º Para empreendimento de grande porte em águas da União, com a utilização de espécies autorizadas por normas específicas, o licenciamento ambiental poderá/deverá ser realizado em duas etapas, com emissão de licença prévia e licença de instalação e operação. Para empreendimentos de malacocultura e ou algicultura o licenciamento ambiental poderá/deverá ser realizado em uma única etapa, com emissão de uma única licença ambiental.

Comentado [VM12]: Inclusão de novo parágrafo pelo MPA. IBAMA: Manter o termo "poderá", que já é utilizado na Res. 237

§ 4º As definições do procedimento de licenciamento ambiental expostas neste artigo poderão ser aplicadas desde que:

~~1 - não seja ultrapassada a capacidade de suporte dos ambientes aquáticos dulcícolas públicos;~~ (Redação suprimida em 21/01/2025)

Comentado [VM13]: MPA e CONAPE: Suprimir a redação deste inciso. Justificativa: Já há previsão na outorga.

I - não demandem a construção de novos barramentos de cursos d'água; e

Redação original da proposta

III - não se encontrem em trechos de corpos d'água onde seja comprovada a contaminação crônica por cianotoxinas, com concentração acima dos limites previstos na Resolução CONAMA nº 357, de 2005, e que possa influenciar a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público

Redação aprovada em 21/01/2025

II - não se encontrem em trechos de corpos d'água onde seja comprovada a contaminação crônica por cianotoxinas, com concentração acima dos limites previstos na Resolução do CONAMA vigente, e que possa influenciar a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.

~~§ 4º A critério do órgão licenciador, em casos de adensamento em águas públicas, os empreendimentos poderão ser enquadrados em categoria de maior porte; (Redação suprimida em 21/01/2025)~~

~~§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental de que trata o Art. 6º.~~

~~Art. 6º O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado em processo administrativo único e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas.~~

Redação original da proposta

Art. 7º. O órgão ambiental licenciador deverá exigir, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, os seguintes documentos expedidos pelo órgão gestor de recursos hídricos, quando couber:

Redação aprovada em 21/01/2025

Art. 7º. O órgão ambiental licenciador poderá exigir, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, os seguintes documentos expedidos pelo órgão gestor de recursos hídricos:

I - manifestação prévia dos órgãos e entidades gestoras de recursos hídricos, na fase da licença ambiental prévia; ou

II - outorga de direito de uso de recursos hídricos, na fase da licença ambiental de operação ou no licenciamento ambiental em etapa única.

Redação original da proposta:

Parágrafo único. Para empreendimentos em águas públicas deverá ser exigido o contrato de cessão de uso.

Comentado [VM14]: Sugestão MPA. Redação anterior: III - não se encontrem em trechos de corpos d'água onde seja comprovada a contaminação crônica por cianotoxinas, com concentração acima dos limites previstos na Resolução CONAMA nº 357, de 2005, e que possa influenciar a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público

Comentado [VM15]: Sugestão CONAPE: utilizar o termo "poderá" e retirar o termo "quando couber"

Comentado [VM16]: Sugestão Ibama. Redação anterior com o termo "e"

Comentado [UC17]: sugestão de supressão do inciso I

Redação aprovada em 21/01/2025

Art. 8º. Para empreendimentos em águas públicas da União, deverá ser apresentada manifestação com relação ao processo de regularização junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

Observação: o MPA sugeriu a criação de um novo artigo com este texto, com um parágrafo único para empreendimentos marinhos.

MPA: SUGESTÃO INCISOS I E II DO ART. 7º

SUGESTÃO DE SUPRESSÃO DO INCISO I

MPA - I - outorga de direito de uso de recursos hídricos ou documento equivalente, na fase da licença ambiental de operação ou no licenciamento ambiental por adesão e compromisso, para empreendimentos em base terrestre ou em águas estaduais.

MPA - II- contrato de cessão de uso, na fase da licença ambiental de operação ou no licenciamento ambiental por adesão e compromisso, para empreendimentos em águas da União.

Redação original da proposta:

Art. 8º Na ampliação de empreendimentos de aquicultura deverão ser apresentados estudos ambientais referentes ao seu novo enquadramento, com base nesta Resolução.

Redação aprovada em 28/01/2025

Art. 9º Na ampliação de empreendimentos de aquicultura, poderão ser solicitadas informações complementares conforme o novo enquadramento do empreendimento.

Art. 10. A edificação de instalações complementares ou adicionais do empreendimento, assim como a permanência no local de equipamentos indispensáveis, só será permitida quando devidamente autorizadas pelos órgãos competentes

Redação original da proposta:

Art. 10º A atividade de aquicultura somente será permitida quando houver a utilização de espécies autorizadas pela autoridade competente.

Redação aprovada em 28/01/2025

Art. 11. A licença ambiental somente será concedida quando houver a utilização de espécies permitidas pela autoridade ambiental competente.

Redação original da proposta:

Comentado [VM18]: Sugestão CONAPE. Redação anterior:

Comentado [VM19]: Robert IAT e Nara Medeiros-Outorga precede a licença ambiental. Sugestão MPA: modificar o texto para "fase inicial do licenciamento ambiental", ao invés da licença ambiental de operação.

Comentado [VM20]: MPA: Rever a existência do "documento equivalente", no âmbito dos estados.

Comentado [VM21R20]: Aline: dispensa ou inexigibilidade

Comentado [VM22]: MPA: analisar a inclusão da manifestação do MPA.

Comentado [VM23]: Aline INEMA-BA incluir a etapa única nos dois incisos. Incluir em algum parágrafo a solicitação de entrada no processo de cessão, previamente ao processo de licença.

Comentado [VM24]: CONAPE: substituir "deverão", por "poderão". Sérgio Winc: "poderão ser solicitados novos estudos". CONAPE: "poderão ser solicitadas informações complementares". OEMA-RN: manter o termo "estudo", já que troca metro cúbico por tonelada. INEMA-BA: manter o termo "estudos ambientais". Ibama: mesma redação do art. 12 da redação anterior. Foco somente na ampliação.. Robert IAT-PR: necessita de apresentação de estudos, conforme a proposta de ampliação da atividade. "Poderão ser apresentados novos estudos onforme a proposta de ampliação da atividade". FEPAM-RS: chat. MPA proposta final de redação: "poderão ser solicitadas informações complementares conforme o novo enquadramento do empreendimento".

Comentado [VM25]: Renato Torigoi: trocar "autorizadas" por "permitidas". INEMA-BA: mudança para "autoridade federal" competente. IBAMA: criar redação que não traga questionamento jurídico. Minimizar conflitos entre entes e não inviabilizar a atividade. Sérgio Winckler: utilizar o termo "legislação vigente". Não colocar exclusivamente ao órgão federal. Cláudia Bezerra: necessidade de uma redação positiva, sem o termo "somente", indicando a atividade conforme uma lista. Ex: a atividade é realizada quando... Adriany Christina: quem autoriza é o órgão federal. Sugestão INEMA-BA: A atividade de aquicultura será permitida quando houver a utilização de espécies permitidas pelas autoridades ambientais competentes. Quando houver a utilização de espécies alóctones ou exóticas, deve constar permissão em norma específica que autorize a sua introdução no país ou a sua translocação na bacia hidrográfica. Pereira*: espécie autóctone é permitida em ambiente escavado, desde que o criador se responsabilize pela contenção. MPA: termo da biologia é alóctone ou autóctone. CNA: a resolução ...

Comentado [VM26R25]: Sugestão CNA: espécies permitidas "pelas normas vigentes". Ibama: Criar uma redação que não conflite com o Decreto 10.576 de 2020. Encaminhamento: Será mantida a sugestão da CNA.

Art. 11. O aquicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens introduzidas nos cultivos.

Pendente de análise.

Redação aprovada em 28/01/2025

Art. 12. O aquicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens utilizadas nos cultivos.

I - Quando se tratar de formas jovens de moluscos e algas macrófitas, estas podem ser extraídas em ambiente natural de acordo com a forma estabelecida na legislação pertinente;

II - Quando se tratar de formas jovens de moluscos, estas podem ser obtidas por meio de fixação natural em coletores artificiais, na forma estabelecida na legislação pertinente.

Parágrafo único. Nos casos de organismos provenientes de fora das fronteiras nacionais deverá ser observada a legislação específica, não sendo exigido licenciamento ambiental do laboratório de origem.

I- **Pendente de análise**

II- **Pendente de análise**

Art. 13. O licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura em Zona Costeira deve observar os critérios e limites definidos no Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro, Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, sem prejuízo do atendimento aos demais instrumentos normativos de uso dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. A inexistência dos critérios e limites definidos nos instrumentos constantes do caput deste artigo não impossibilita o licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura.

Redação original da proposta:

Art 14. Os empreendimentos de aquicultura diretamente no corpo hídrico poderão ter o licenciamento ambiental independentemente de autorizações de área de apoio em terra.

Redação aprovada em 28/01/2025

Art. 14. Os empreendimentos de aquicultura, quando necessário, poderão implantar mecanismos de tratamento e controle de efluentes que garantam o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Comentado [VM27]: Nova sugestão Renato Torigoi: O aquicultor é responsável pela comprovação da origem dos organismos cultivados.

Comentado [VM28R27]: Aline Inema BA: inclusão conforme legislação vigente, após "nos cultivos".

Comentado [VM29]: MPA e CONAPE: sugestão de retirada dos incisos I e II. IBAMA: retirar o termo "introduzidos" por "utilizados" no cultivo. Sugestão aceita.

Comentado [VM30]: IBAMA- conflito entre normas, Supressão do texto após "específica". MPA: mesma redação da CONAMA atual. Encaminhamento: análise pelo MPA.

Comentado [VM31]: Sugestão de novo inciso pela CONAPE inciso: **III- Quando se tratar de espécies ornamentais, a origem será comprovada por meio da Nota Fiscal Eletônica, onde deverá constar o número de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira-RGP no campo informações adicionais conforme normas vigentes.**

Comentado [VM32R31]: Sérgio Winckler: dúvida sobre a exigência de GTA para ornamentais. Felipe Weber: atualmente, o doc. De origem é a nota fiscal. GTA é de trânsito sanitário. IBAMA: Manter somente nota fiscal. Ideal manter a mesma redação da norma que trata do transporte. **Encaminhamento: redação aprovada com somente "nota fiscal".**

Comentado [VM33]: Sugestão de novo inciso pelo Renato Torigoi: III - Quando se tratar de microalgas e zooplâncton, estes podem ser obtidos através de captura em ambiente natural.

Comentado [VM34R33]: Sérgio Wilcker: substituir captura por coleta.

Comentado [VM35]: Sugestão CONAPE.

Parágrafo único. Os empreendimentos em que seja tecnicamente necessário qualquer mecanismo de tratamento ou controle de efluentes deverão apresentar ao órgão ambiental licenciador projeto compatível com o disposto no caput deste artigo.

Redação original da proposta:

Art 14. Os empreendimentos de aquicultura diretamente no corpo hídrico poderão ter o licenciamento ambiental independentemente de autorizações de área de apoio em terra.

Redação aprovada em 28/01/2025

Art 15. Os empreendimentos de aquicultura diretamente no corpo hídrico poderão ter o licenciamento ambiental independentemente de área de apoio em terra.

~~Parágrafo único. O Licenciamento Ambiental do empreendimento no corpo hídrico não exclui a necessidade de regularização do uso da APP para acesso ao corpo hídrico junto ao OEMA. (Redação suprimida em 28/01/2025)~~

Comentado [VM36]: Sugestão MPA.

Redação original da proposta

Art. 15. O órgão ambiental licenciador poderá exigir do empreendedor a adoção de medidas econômica e tecnologicamente viáveis de prevenção e controle de fuga das espécies cultivadas, devendo estas medidas constarem obrigatoriamente como condicionantes das licenças emitidas.

Redação aprovada em 28/01/2025

Art. 16. As condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura não poderão, direta ou indiretamente, inviabilizar a regularização do empreendimento ou comprometer sua viabilidade econômica.

Observação: inclusão de um parágrafo único sobre a possibilidade de revisão de condicionantes. artigo mantido. Será incluído abaixo do art. 16

Comentado [VM37]: Sugestão Cláudia.

Redação original da proposta

Art. 16. O órgão ambiental licenciador exigirá a adoção de padrões construtivos viáveis que reduzam as possibilidades de erosão e rompimento de taludes em caso de empreendimentos aquícolas em ambiente terrestre.

Redação aprovada em 28/01/2025

Comentado [VM38]: Sugestão MPA: retirada a partir da vírgula após "devendo estas medidas constarem obrigatoriamente como condicionantes das licenças emitidas. "
Sugestão Cláudia (novo artigo) Redação aprovada: As condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura não poderão, direta ou indiretamente, inviabilizar a regularização do empreendimento ou comprometer sua viabilidade econômica. Aline: inclusão de um parágrafo único sobre a possibilidade de revisão de condicionantes. artigo mantido. Será incluído abaixo do art. 16

Art. 17. Em empreendimentos aquícolas em ambiente terrestre, os projetos deverão apresentar padrões construtivos que evitem erosões, rompimento de taludes e danos nas demais estruturas do empreendimento.

Redação original da proposta:

Art. 17. No encerramento das atividades de aquicultura, deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação e Recuperação, com cronograma de execução.

Redação aprovada em 28/01/2025

Art. 18. No encerramento das atividades de aquicultura, deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação e, se necessário, de Recuperação.

Art. 19. A licença ambiental para atividades ou empreendimentos de aquicultura poderá ser concedida sem prejuízo do atendimento das demais disposições legais vigentes.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, inclusive os casos de renovação, em que ainda não tenha sido expedida alguma das licenças exigíveis.

ANEXO I

CRITÉRIOS DE PORTE PARA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS

Tabela 1 – Definição do Porte do empreendimento aquícola de acordo como volume de produção (t/a)

		Piscicultura (t/ano)	Ranicultura (t/ano)	Malicultura (t/ano)	Algicultura (t/ano) úmido/molhado
Porte	Pequeno	Até 500	Até 10	Até 120	Até 1.000
	Médio	501 a 1.500	> 10 ≤ 40	> 120 ≤ 360	> 1.001 ≤ 5000
	Grande	> 1.501	> 40	>360	>5000

Comentado [VM39]: Sugestão SEMA-MT.

Comentado [VM40]: Sugestão SEMA-MT.

Comentado [VM41]: A reunião do dia 29/01/2015 parou aqui.

Comentado [VM42]: Sugestão Peixe SP:

Piscicultura
(t/ano)
Ranicultura
(t/ano)
Malacocultura
(t/ano)
Algicultura(t/ano) pesoúmido/molhado

Porte
Pequeno
Até 1.500
Até 10
Até 120
Até 1.000

Médio
1.500–4.000
> 10 ≥ 40
> 120 ≥ 360
> 1001 ≥5.000

Grande
4.000
> 40
> 360
> 5000

2- Nos itens em que se estabelece apresentação de RELATÓRIOS tendo em vista a quantidade de RELATÓRIOS aos quais o setor produtivo, já está sujeito, inclusive a recém IN 27 do IBAMA/2023, que tornou obrigatório ao produtor, o CTG, Cadastro Técnico Federal, que é focado principalmente nas questões ambientais e de qualidade da água. A partir de janeiro deste ano de 2025, é necessário informar ao IBAMA, mensalmente, todas as exigências constantes nessa Instrução Normativa, além de relatórios que devem ser entregues a OEMAS, e ainda o RAP/MPA, para aquicultura em águas da união, solicitamos que, conste da proposta que: sejam utilizados os dados e informações já

Comentado [VM43R42]: Proposta retirada pela proponente em relação ao porte.

Comentado [VM44]: Sugestão CONAPE: Anexo I: Sugere-se a inclusão de uma coluna com (Finalidade Ornamental), com a medida de unidades/ano
Pequeno: Até 300.000 Médio: >300.000
<1.000.000 Grande: >1.000.000

Justificativa: Para espécies ornamentais não há padrão de controle por toneladas e sum por unidades.

Comentado [VM45R44]: Lorena IAF-MG: dúvidas sobre a supressão vegetal.
Texto aprovado.

ANEXO II

Comentado [VM46]: Robert IAT- no anexo, não houve menção à outorga. MPA irá incluir.

Procedimento de licenciamento referente aos empreendimentos classificados como PORTE PEQUENO

1 - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:

1.1.- Cadastro do empreendimento (ANEXO V)

2 - PROGRAMA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

2.1 - Utilizar as boas práticas de manejo.

2.2 - Para empreendimentos localizados diretamente no corpo hídrico:

2.2.1 - É obrigatória a apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme a Instrução Normativa MAPA nº 01 de 03 de fevereiro

de 2020.

Comentado [VM47]: MPA: deixar conforme "legislação vigente"

2.2.2 - Empreendimentos localizados em área de adensamento poderão realizar monitoramento ambiental

Comentado [VM48]: O MPA revisará este tópico

2.3 - Para empreendimentos localizados em bases terrestres:

2.3.1 - Cadastro no órgão ambiental.

Comentado [VM49]: MPA revisará esta nomenclatura, pois houve supressão do artigo que mencionava esse termo.

2.3.2 - Apresentação do Relatório Anual de Produção.

ANEXO III

Procedimento de licenciamento referente aos empreendimentos classificados como PORTE MÉDIO

1 - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:

1.1 - Cadastro do empreendimento (ANEXO V)

2 - RELATÓRIO AMBIENTAL:

- 2.1 - Croqui de localização do empreendimento, com indicação de APP, corpos hídricos e acessos.
- 2.2 - Características técnicas do empreendimento (descrição simplificada do Processo produtivo).
- 2.3- Anexar ao Relatório Ambiental pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.

3 - PROGRAMA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

3.1 - Usar as boas práticas de manejo

3.2 - Para empreendimentos localizados diretamente no corpo hídrico:

3.2.1 - Apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme Instrução Normativa MAPA nº 01 de 03 de fevereiro de 2020.

Comentado [VM50]: Conforme legislação vigente.

3.2.2 - Parâmetros mínimos: teor de matéria orgânica do sedimento, uma análise anual.

3.2.3 - Empreendimentos localizados em área de adensamento poderão realizar monitoramento ambiental

Comentado [VM51]: Será revisado pelo MPA.

3.3 - Para empreendimentos localizados em bases terrestres:

3.3.1 - Poderá ser exigida a comprovação dos parâmetros de: Oxigênio Dissolvido (mg/L); pH; nitrogênio amoniacal total (mg/L), e

Nitrito (mg/L) + alcalinidade (mg/L CaCO₃), transparência do disco de Secchi (cm) e temperatura (°C).

3.3.2 - Apresentação do Relatório Anual de Produção.

ANEXO IV

Procedimento de licenciamento referente aos empreendimentos classificados como GRANDE PORTE

1 - DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:

1.1 - Cadastro do empreendimento (ANEXO V).

2 - RELATÓRIO AMBIENTAL:

2.1 - Croqui de localização do empreendimento, com indicação de APP, corpos hídricos e acessos.

2.2 - Características técnicas do empreendimento (descrição simplificada de todo Processo produtivo).

2.3 - Anexar ao Relatório Ambiental pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.

3 - PROGRAMA DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

3.1 - Usar as boas práticas de manejo

3.2 - Para empreendimentos localizados diretamente no Corpo Hídrico:

3.2.1 - AMBIENTE CONTINENTAL:

3.2.1.1 - Apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme Instrução Normativa MAPA nº 01 de 03 de fevereiro de 2020.

3.2.1.2 - Parâmetros mínimos - No sedimento: análise do teor de matéria orgânica, uma análise anual.

3.2.1.3 - Parâmetros mínimos - Na água: Turbidez (NTU); Oxigênio Dissolvido (mg/L); pH; Sólidos Dissolvidos Totais (mg/L); nitrogênio amoniacal total, Nitrato (mg/L), Nitrito (mg/L) e Fósforo Total.

3.2.2 - AMBIENTE MARINHO:

3.2.2.1 - Apresentação do Relatório Anual de Produção, conforme Instrução Normativa MAPA nº 01 de 03 de fevereiro de 2020.

3.2.2.2 - Parâmetros mínimos: condutividade e profundidade.

3.2.2.3 - No cultivo de moluscos bivalves: Análise de gradiente da concentração de Sulfetos Totais em perfis de sedimento abaixo dos

culvos e em comparação com áreas testemunha, com a seguinte frequência: < 1500 µM (a cada cinco anos); > 1500 < 3000 µM (a cada ano); > 3000 µM (empreendimento não licenciável, a menos que as concentrações elevadas estejam naturalmente presentes no ambiente).

3.3 - Para empreendimentos localizados em bases terrestres:

3.3.1 - Poderá ser exigida a comprovação dos parâmetros de: Oxigênio Dissolvido (mg/L); pH; nitrogênio amoniacal total (mg/L), e Nitrito (mg/L) + alcalinidade (mg/L CaCO3), transparência do disco de Secchi (cm) e temperatura (°C).

3.3.2 - Apresentação do Relatório Anual de Produção.

ANEXO V - Cadastro de empreendimento.

Comentado [VM52]: Aline Oliveira: necessidade de comprovante de propriedade, posse ou cessão da área.

1. Dados cadastrais					
1.1. Nome ou Razão Social:			1.2. CNPJ:		
1.3. Endereço:					
1.4. Bairro:			1.5. Caixa postal:		
1.6. CEP:		1.7. Município:		1.8. UF:	
1.9. Telefone:		1.10. Telefone celular:			
1.11. Endereço eletrônico (E-mail):			1.12. Site da instituição (URL):		
1.13. Nome do representante legal da instituição:					
1.14. E-mail do representante da Instituição:			1.15. Cargo:		
1.16. CPF:		1.17. Nº da identidade:		1.18. Órgão emissor / UF:	
2. Dados cadastrais do responsável técnico do projeto					
2.1. Nome completo:			2.2. CPF:		
2.3. Endereço residencial (logradouro / número)			2.4. Bairro:		
2.5. Caixa postal:		2.6. CEP:		2.7. Município:	
2.9. Telefone:		2.10. Telefone celular:		2.11. Fax:	
2.12. Endereço eletrônico (E-mail):					
2.13. Registro Profissional:			2.14. Nº Registro no Cadastro Téc. Federal / IBAMA:		
3. Localização do Projeto					
3.1. Nome do Local:			3.2. Município:		3.3. UF:
3.4. Nome do Corpo Hídrico:			3.5. Administrador do Corpo Hídrico:		
3.6. Tipo: () Poços () Rio () Reservatório / Açude () Lago / Lagoa Natural () Estuário () Mar					
Coordenadas dos vértices do perímetro externo da área requerida para empreendimento localizados diretamente no corpo hídrico. No outros casos, inserir apenas o ponto central e/ou referencial.					
3.7. Coordenadas geográficas (graus sexagesimais)			3.8. Coordenadas UTM		
Nº Vértice	Longitude	Latitude	Nº Vértice	E	N
3.9. Datum Horizontal: SIRGAS 2000			3.10. Datum Horizontal:		
3.11. Meridiano Central:					
4. Sistema de Cultivo					
4.1. Atividade					
() Piscicultura		() Carcinicultura		() Malacocultura	
() Cultivo de peixes ornamentais		() Produção de formas jovens		() Outras Culturas Aquáticas:	
4.2. Engorda:					
4.2.1. Código da Espécie		4.2.2. Área de cultivo (m²)	4.2.3. Produção (t/ano)	4.2.4. Conversão Alimentar (CA)	4.2.5. Nº de ciclos/ano

4.2.6. Total				
4.3. Produção de Formas Jovens				
4.3.1. Código da Espécie	4.3.2. Área de cultivo (m ²)		4.3.3. Produção (milheiro/ano)	
-	-		-	
4.4. Controle da disseminação de espécies				
Informar os métodos de controle da disseminação de espécies exóticas e alóctones a serem empregados durante o cultivo (quando couber).				